



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 05



CENTRO DE INTELIGÊNCIA
Justiça Estadual do Piauí



CENTRO DE INTELIGÊNCIA

Justiça Estadual do Piauí



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

NOTA TÉCNICA Nº 05

➔ **Assunto:** Demanda predatória. Ajuizamento de ação judicial contrariando diretamente precedente qualificado. Teses firmadas pelo STF ou STJ. Ausência de indicação de *distinguishing* ou *overruling*. Possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Com o aumento de **demandas predatórias** ou fabricadas, bem como o uso abusivo do Judiciário por advogados em todo o país, os Tribunais devem buscar estratégias para coibir tais práticas, objetivando reduzir o acervo de processos e viabilizar mecanismos que estimulem a resolução de conflitos ainda na origem.

Desse modo, ao demandar em matéria que já exista precedente qualificado, se for caso de aplicação de entendimento contrário ao fixado na formação do precedente, cabe à parte demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) de tese firmada, sob pena de poder configurar hipótese de **litigância de má-fé**.

Diante do exposto, denota-se que o ingresso de ações judiciais contrárias a precedentes vinculantes, como é o caso das **teses firmadas pelo STF e STJ**, configura conduta processual contrária à força obrigatória dos precedentes qualificados, o que deve ser veemente reprimido, podendo se tratar de conduta ilícita, caracterizada como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil.



Acesse a
nota técnica na íntegra através
do código **1w5cHVA=**



Tribunal de Justiça do Piauí
Poder Judiciário do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico - Teresina/PI - CEP: 64000-830

Central Telefônica: (86) 3317-6600

Poder Judiciário do Estado do Piauí

Tribunal de Justiça do Piauí

NOTA TÉCNICA N005/2023

TEMA Nº 4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DIANTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL CONTRARIANDO PRECEDENTE QUALIFICADO

RELATOR(ES): LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA, MARIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE

PROPOSTA DE NOTA TÉCNICA

Assunto: Demanda predatória. Ajuizamento de ação judicial contrariando diretamente precedente qualificado. Teses firmadas pelo STF ou STJ. Ausência de indicação de *distinguishing* ou *overruling*. Possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

I – APRESENTAÇÃO

Com o aumento de demandas predatórias ou fabricadas, bem como o uso abusivo do Judiciário por advogados em todo o país, o Conselho Nacional de Justiça- CNJ buscou estratégias para coibir tais práticas, objetivando reduzir o acervo de processos nos tribunais.

Diante disso, o CNJ instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário- CIPJ, a partir da Resolução nº 349, de outubro de 2020, alterada pela Resolução nº 374, de fevereiro de 2021, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa em todo o Poder Judiciário Brasileiro, o qual determinou a criação e manutenção dos Centros de Inteligências locais, pelos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais do Trabalho.

Diante de tal determinação, por meio do Provimento Conjunto nº 31/2020, foi criado o Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí- CIJEPI, vinculado à Comissão Gestora de Precedentes do TJPI e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí- NUGEP, sendo instituído através da Resolução nº 211/2021-TJPI.

Compete ao Centro de Inteligência a emissão de notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais, sugerindo medidas para o aperfeiçoamento procedimental das rotinas das secretarias e realizando estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade na Justiça Estadual.

Ademais, compete, ainda, a realização de audiências públicas visando à obtenção de subsídios para o estudo de temas, indicando processos e sugerindo temas representativos de controvérsias para instauração do IAC e IRDR, mantendo a interlocução com os demais Centros de Inteligências do Poder Judiciário e com o CIPJ-CNJ, além da articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A composição do CIJEPI se divide em dois grupos de atuação: um de caráter decisório e outro de caráter operacional. O Grupo decisório compõe-se de membros da Comissão Gestora de Precedentes, a quem caberá as deliberações no exercício das competências elencadas acima. Já o Grupo Operacional é composto por magistrados representantes de cada polo regional, bem como pelo representante do NUGEP do TJPI, cabendo a realização de todas as atribuições previstas na resolução 211/2011, com exceção das deliberações.

Nesta toada, o Centro de Inteligência tem como missão identificar demandas repetitivas ou que possuam potencial multitudinário, visando ao monitoramento de ações judiciais em andamento e novas demandas propostas, de modo a viabilizar mecanismos que estimulem a resolução de conflitos ainda na origem, além de evitar a judicialização indevida.

Deste modo, a emissão de Nota Técnica pelo CIJEPI auxilia na atuação judicial, à medida que busca identificar múltiplas ações referentes aos mesmos temas, coibindo um cenário de demandas predatórias que prejudicam a prestação jurisdicional.

Neste contexto, a emissão de Nota técnica referente à Interposição de ações judiciais que contrariam teses firmadas pelo STF ou STJ, sem demonstrar distinção ou superação de tese, foi objeto de discussão em reunião do grupo operacional ocorrida na data de 05/05/2023, tendo em vista a necessidade de observância dos precedentes qualificados, sob pena de configurar litigância de má-fé processual.

Finalmente, considerando-se a existência de outras notas técnicas referentes à temática, já emitidas por outros Centros de Inteligência de todo o Brasil como o de Minas Gerais, Pernambuco, Santa Catarina, Distrito Federal, Bahia, dentre outros, denota-se a importância da emissão de referida Nota Técnica pelo CIJEPI, com o objetivo de difundir as informações compiladas, a partir das experiências vivenciadas nos demais Estados Brasileiros.

II – JUSTIFICATIVA

Os precedentes qualificados estão enumerados no art. 927 do CPC/2015 e devem ser de observância obrigatória por todos os juízes e tribunais, impondo tratamento isonômico em relação aos jurisdicionados, além de possibilitar maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Ao demandar em matéria que já exista precedente qualificado, a parte deve demonstrar que sua pretensão está em conformidade com o tema fixado. Todavia, se for caso de aplicação de entendimento contrário ao fixado na formação do precedente, cabe à parte demonstrar a existência de distinção (*distinguishing*) ou superação (*overruling*) de tese firmada, sob pena de poder configurar hipótese de litigância de má-fé.

Deste modo, a observância dos precedentes qualificados visa coibir a prática de medidas predatórias, ou seja, o ajuizamento de ações cujo objeto discutido já esteja pacificado e de observância obrigatória. O ajuizamento de ações nesses moldes caracteriza afronta ao interesse de uniformização jurisprudencial e garantia da segurança jurídica, visando o ganho fortuito em uma eventual falha na prestação jurisdicional.

Ademais, o ingresso de ações temerárias abarrotam o Judiciário, à medida que o excesso de ações sem qualquer razão de existir compromete a celeridade processual, bem como o funcionamento e a efetividade da atuação jurisdicional.

Assim, denota-se a importância da observância dos precedentes qualificados, à medida que são de fundamental importância para se buscar a integridade e a coerência na aplicação de situações que transcendem os casos concretos, culminando em uma prestação jurisdicional mais célere e uniforme.

Portanto, o ingresso de ações judiciais contrárias às teses firmadas pelo STF ou STJ contrapõe-se à uniformização e à atuação judicial, implicando na necessidade de participação e atuação do CIJEPI, órgão autônomo responsável pela identificação célere de demandas repetitivas/predatórias, possibilitando a implantação de mecanismos de prevenção e padronização de rotinas para enfrentamento adequados.

Logo, é de fundamental importância a atuação do CIJEPI, não só no monitoramento de ações em andamento, como também em novas demandas propostas com intuito meramente temerário, evitando, com isso, a judicialização indevida e o conseqüente abarrotamento das vias judiciais.

III – APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGAR DE FORMA CONTRÁRIA À TESE FIRMADA

a) Formação da teses e sua obrigatoriedade

O Código de Processo Civil de 2015, em seu art.926, determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, ao passo que o art. 927 do referido diploma legal aduz que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; os enunciados de súmula vinculante; os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior

Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Neste sentido, denota-se a importância das espécies de decisões supramencionadas, as quais visam evitar múltiplas interpretações a casos idênticos, garantindo a isonomia e a segurança jurídica.

Ademais, a observância dos precedentes obrigatórios é dever de todas as partes processuais, uma vez que as decisões caracterizadas como precedentes vinculantes transcendem o caso concreto, cabendo às partes adequarem suas situações jurídicas ao entendimento consolidado pelos Tribunais, conforme se extrai do próprio CPC, em seus art. 926 e 927.

Portanto, no momento do ajuizamento da ação, cabe à parte litigante observar os precedentes vinculantes, ou, caso entenda que a situação apresentada não se adequa, demonstrar a não aplicação ao caso em discussão, sustentando e fundamentando sua distinção, ou apontar a existência de fundamento novo, não considerado na formação do precedente qualificado, capaz de, por si só, afastar a aplicação da tese firmada no precedente já consolidado.

b) Distinguishing e overruling

A aplicação da técnica de distinção de precedentes compete às partes e aos órgãos julgadores, após estabelecer uma comparação entre o que foi estabelecido em tese jurídica e o caso concreto submetido à apreciação judicial.

Entende-se por *distinguishing* a utilização de técnica em razão de peculiaridade existente no caso ajuizado e não presente no precedente firmado, devendo ser reformulada a pretensão para se adaptar à circunstância do caso, contribuindo para que os precedentes não sejam aplicáveis ao caso concreto e permitindo a discricionariedade do julgador.

Por sua vez, o *overruling* consiste na superação total da orientação fixada no padrão decisório, diante das mudanças existentes nas relações jurídicas, culminando na necessidade de se reformular teses já fixadas.

Deve-se ressaltar que a modificação de entendimento, em regra, tem eficácia temporal prospectiva, não modificando as situações anteriores à superação, de modo a se preservar a segurança jurídica.

c) Multa por litigância de má-fé

Nos termos do art. 77, II, do Novo Código de Processo Civil, constitui dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, não formular pretensão quando cientes de que são destituídas de fundamento.

Na mesma toada, o art. 80, I, III, VI e VI, do Novo Código de Processo Civil enumera, dentre as hipóteses legais caracterizadas como litigância de má-fé, a dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; a utilização do processo para conseguir objetivo ilegal; a provocação de incidente manifestamente infundado; e a interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório.

Tais condutas, diante da sua ilicitude, podem implicar na imposição de sanções à parte litigante de má-fé, as quais contemplam multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, indenização à parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e pagamento de honorários advocatícios despesas processuais à parte prejudicada, conforme art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, a litigância de má-fé, além de violar o diploma processual civil, atenta contra os padrões de probidade, lealdade e boa-fé exigidos de todos os sujeitos processuais.

Deste modo, o ajuizamento de demandas contrárias aos precedentes vinculantes firmados pelos tribunais, sem a demonstração fundamentada de que a situação é distinta daquela que ensejou a formação da tese, através das técnicas do *distinguishing* ou do *overruling*, configura litigância de má-fé, em virtude de ofensa ao art. 77, II, c/c art. 80, *caput* e incisos do Novo Código de Processo Civil, sujeita à aplicação das penalidades previstas no art. 81 do Novo Código de Processo Civil.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, denota-se que o ingresso de ações judiciais contrárias a precedentes vinculantes, como é o caso das teses firmadas pelo STF e STJ, seja em caso de repercussão geral, seja em sede de recursos

repetitivos, configura conduta processual contrária à força obrigatória dos precedentes qualificados, o que deve ser veemente reprimido, por se tratar de conduta ilícita, caracterizada como abuso de direito, nos termos do art. 187 do Código Civil, além de poder configurar litigância de má-fé.

Assim, o ajuizamento de ações judiciais contrárias a teses firmadas deve ser excepcional, sendo legítimo apenas quando o caso concreto possua particularidades não presentes no precedente firmado (*distinguishing*) ou no caso de não conformidade em razão da superação da nova ordem jurídica ou decisão posterior com caráter vinculante (*overruling*).

Logo, o respeito aos precedentes qualificados visa promover a unidade do direito, a igualdade e a segurança jurídica, sem, contudo, levar ao engessamento da atividade jurisdicional, uma vez que as técnicas do *distinguishing* e do *overruling* visam promover maior dinamicidade ao sistema jurídico, permitindo que os aplicadores do direito provoquem o Poder Judiciário, apresentando as distinções entre os casos a serem analisados e aqueles julgados anteriormente ou informando a superação do precedente.

Neste diapasão, com o intuito de divulgar e tornar amplo ao conhecimento de todo o Poder Judiciário do Estado do Piauí-PI, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes-NUGEP elaborou relatório compilando os temas e teses firmadas pelo STF e STJ, o qual auxiliará os juízes na celeridade da resolução dos conflitos, além de materializar o princípio da segurança jurídica e da isonomia.



Nota técnica gerada e aprovada pelo sistema Centro de Inteligência. A autenticidade deste documento pode ser verificada com o código **1w5cHVA=** no seguinte endereço eletrônico:
<https://centrodeinteligencia.jfrn.jus.br/tjpi/#/notas-tecnicas/p/verificacao?numero=N005/2023>.
